Documento:923249

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0011796-09.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: CAIRO DE MATOS SOUZA

ADVOGADO (A): WESLEY LUCENA DE OLIVEIRA (OAB TO010488)

IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Observa-se, de plano, que o impetrante pugnou, diretamente a esta Corte de Justiça, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pela fundamentação inidônea utilizada para decretar sua prisão, e pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, contudo, sem que houvesse pronunciamento judicial sobre as referidas matérias em sede de primeiro grau.

Logo, sem maiores digressões, eventual análise originária, por este Tribunal, estaria por causar a indevida supressão de instância, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE OUALIFICADORAS. ANULAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESES APRECIADAS EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. (...) 2. Como o Tribunal de origem não se pronunciou acerca das teses apresentadas na impetração, não cabe a esta Corte Superior decidir a questão diretamente, de forma inaugural, sob pena de indevida supressão de instância. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RHC 154.002/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022). grifei AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO SOLDADO DA BORRACHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXTORSÕES E DESACATOS. NULIDADES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CRIME COMUM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Ofertar pretensão em habeas corpus que não foi debatida no Tribunal de origem impede o exame da quaestio diretamente neste Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 711.820/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022), grifei No mesmo sentido precedentes desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. PRESO PREVENTIVAMENTE. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. RISCO EMINENTE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1- 0 Colegiado fica impossibilitado de apreciar o writ guando constatado que o magistrado singular não teve a oportunidade de se manifestar sobre o pedido de transferência entre unidades prisionais formulado pelo paciente, sob pena de supressão de instância. 2- Entendimento jurisprudencial no sentido de que há evidente risco de supressão de instância. 3- Ordem denegada. (TJ-T0. HC 0004336-73.2020.8.27.2700/T0. Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Julgado em 14.07.2020). AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. WRIT QUE VISA À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. O JUÍZO SINGULAR DEVE SER PROVOCADO A ANALISAR PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB O RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Se a pretensão do Agravante/Paciente ainda não foi examinada pelo Juiz de 1º Grau, é de rigor o reconhecimento da incompetência desta Corte para a sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno conhecido e não provido. (TJ-TO. HC 00034974820208272700/TO. Relator Jocy Gomes de Almeida. Julgado em 19.05.2020). Nesse contexto, percebe-se que não houve manifestação da autoridade dita coatora no que tange às alegações do presente Habeas Corpus, o qual, inclusive, foi praticamente replicado na Resposta à Acusação apresentada pelo paciente nos autos n. 0036121-58.2023.8.27.2729, evento 11, e que ainda não foi objeto de apreciação pelo juízo de origem. Logo, por não haver exame prévio do juízo a quo quanto às questões levantadas no presente remédio, este não deve ser conhecido por esta instância revisora, visto que qualquer manifestação deste eq. Tribunal, anterior ao pronunciamento do magistrado singular, implicaria indevida supressão de instância. Ex positis, voto por NÃO CONHECER do presente habeas corpus, tendo em

vista que não resta evidenciado qualquer constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, bem como diante da ausência de manifestação do juízo de origem sobre as questões apontadas no presente writ, o que implicaria supressão de instância.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923249v2 e do código CRC 39731f17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 21/11/2023, às 15:23:46

0011796-09.2023.8.27.2700

923249 .V2

Documento:923251

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0011796-09.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: CAIRO DE MATOS SOUZA

ADVOGADO (A): WESLEY LUCENA DE OLIVEIRA (OAB TO010488)

IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA SOBRE O OBJETO DO PRESENTE WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Infere—se inexistir nos autos qualquer demonstração de que o pedido ora formulado fora anteriormente submetido ao crivo do magistrado singular, não existindo nos autos cópia de qualquer decisão proferida neste sentido;
- 2. A análise da pretensão do impetrante, sem a devida apreciação da matéria pelo juízo monocrático, ensejaria indevida supressão de instância, sendo imperativo, portanto, o não conhecimento do presente remédio. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente habeas corpus, tendo em vista que não resta evidenciado qualquer constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, bem como diante da ausência de manifestação do juízo de origem sobre as questões apontadas no presente writ, o que implicaria supressão de instância, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923251v3 e do código CRC ce3c253a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 22/11/2023, às 17:49:44

0011796-09.2023.8.27.2700

923251 .V3

Documento: 923250

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0011796-09.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: CAIRO DE MATOS SOUZA

ADVOGADO (A): WESLEY LUCENA DE OLIVEIRA (OAB TO010488)

IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus1, com pedido de liminar, impetrado por advogado constituído, em benefício de Cairo de Matos Souza, preso por suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4º Vara Criminal de Palmas/TO.

Infere—se do caso em análise que no dia 06/07/2023 o paciente foi preso em flagrante delito e no dia 07/07/2023, em audiência de custódia, após oitiva do Ministério Público e da Defesa, referida prisão foi homologada, bem como convertida em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito demonstrada pela droga apreendida e contumácia do custodiado em delinquir, consequentemente risco de continuar a praticar outros crimes2 .

Desse modo, insurge o impetrante, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, inclusive para o oferecimento de denúncia, tendo em vista que o paciente se encontra recluso em caráter preventivo há mais de 2 (dois) meses sem conclusão do Inquérito Policial, sobretudo, sem qualquer motivo justificável, já que não se trata de caso complexo, o que fere o artigo 51 da Lei nº 11.343/06

Verbera, subsidiariamente, que não há suporte fático que fundamente a manutenção da segregação cautelar do paciente, tendo em vista que o

suposto motivo para sua custódia foi pela gravidade em abstrato do crime de tráfico, bem como pela presunção de periculosidade, consubstanciado tão somente na quantidade da droga apreendida, aliado ao fato de responder a outros processos, ainda que por fatos antigos, indicando aparente reiteração.

Relata, ademais, que o paciente é trabalhador digno, que se dedica ao sustento de sua família (esposa e filhas), tem boa conduta social, não é pessoa voltada para o crime, não compõe nenhuma organização criminosa, possui residência fixa, sendo assim, não representa perigo à ordem pública.

Requer, ao final, "a. LIMINARMENTE, o A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO QUE TANGE À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA tendo em vista ser ILEGAL, assegurando—se a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319, do CPP; b. Seja concedida a ordem no presente Habeas Corpus em favor do paciente Cairo De Matos Souza, para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, devendose, consequentemente, ser assegurado o direito do paciente de responder ao processo em liberdade; a. Subsidiariamente, também em sede liminar, a sua SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES nos termos da recomendação do art. 319 do Código de Processo Penal." Pedido liminar indeferido3.

Ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ, sob pena de caracterizar supressão de instância e, no mérito, ausente o constrangimento ilegal sanável pelo Habeas Corpus, pela denegação da ordem pleiteada.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923250v2 e do código CRC dadb1e67. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/11/2023, às 22:12:9

0011796-09.2023.8.27.2700

923250 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0011796-09.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

PACIENTE: CAIRO DE MATOS SOUZA

ADVOGADO (A): WESLEY LUCENA DE OLIVEIRA (OAB TO010488)

IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTA EVIDENCIADO QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, BEM COMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE AS QUESTÕES APONTADAS NO PRESENTE WRIT, O QUE IMPLICARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário